



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0005535-88.2017.8.16.0034

Remessa Necessária Cível nº 0005535-88.2017.8.16.0034

Vara da Fazenda Pública de Piraquara

Autor(s): Juiz(a) de Direito da Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Réu(s):

Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS PACIENTES INTERNADOS EM CASA DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EVIDENCIADAS EM VISTORIA REALIZADA NO LOCAL. ADOLESCENTES MANTIDOS NO MESMO ESPAÇO FÍSICO OCUPADO POR ADULTOS. SITUAÇÃO QUE NÃO MAIS PERSISTE. IRREGULARIDADES INTEGRALMENTE SANADAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERE, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE PROIBIR O RECOLHIMENTO DE NOVOS ADOLESCENTES NA COMUNIDADE TERAPÊUTICA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0005535-88.2017.8.16.0034, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Remetente** Juiz de Direito **Autor** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e **Réus** CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA E OUTROS.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Remessa Necessária da sentença (mov. 144.1) proferida nos autos de Ação Civil Pública sob o nº 0005535-88.2017.8.16.0034, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o pedido formulado na petição inicial, confirmando em parte a liminar concedida, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC, para fim de proibir a Casa de Recuperação Esperança de receber pacientes com menos de dezoito anos de idade, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), por dia, caso exista descumprimento do determinado na sentença. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais, sem honorários. Decisão remetida para Remessa Necessária.

Resumo do andamento processual, no 1º grau:

“O pedido inicial, da Ação Civil Pública (mov. 1.1), ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face da Casa de Recuperação Esperança, em resumo: A) a entidade mantinha adultos e adolescentes em tratamento no mesmo espaço físico; B) adolescentes realizavam trabalhos de alta periculosidade; C) mantinha convênios com Prefeituras e FIA Estadual, sem ter inscrição nos Conselhos da Criança e do Adolescente e no da Assistência Social do Município; D) não possuía alvará de funcionamento atualizado, nem licença sanitária; E) determinação de remoção dos adolescentes internados e da paciente Célia, bem como dos demais pacientes internados; F) a interdição definitiva da entidade Casa de Recuperação Esperança.

A antecipação de tutela foi deferida para a remoção dos pacientes adolescentes e da paciente CELIA ROBERTO SWIECONSKI para outras instituições. Determinou ao Município que providenciasse avaliação médica para os pacientes internados há mais de 04 anos, bem como vetou o recebimento de novos pacientes até regularização de todas as irregularidades apontadas (mov. 7.1). Casa de Recuperação Esperança e Paulo Dimas Bolandim apresentaram contestação (mov. 26.1). O Município de Piraquara apresentou contestação (mov. 65.1). Aré Maristela Zanella deixou de apresentar defesa no prazo (mov. 125).

Realizada diligência conjunta entre Ministério Público, Vigilância Sanitária e Departamento de Saúde Mental de Piraquara, constatando que as irregularidades apontadas na inicial haviam sido sanadas, motivo pelo qual o Ministério Público requereu a revogação da liminar anteriormente concedida (mov. 94.1). A liminar foi revogada pela decisão de mov. 97.1.

Após, sobreveio sentença (mov. 144.1)”.

As partes não apresentaram apelações.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença (mov. 8.1 – 2º Grau).

É a breve exposição.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Encontram-se, presentes os pressupostos de admissibilidade merecendo a remessa necessária ser conhecida.

Cinge-se a controvérsia quanto ao pedido de providência, para remover os adolescentes e pacientes do sexo feminino da entidade, bem como abster-se de receber novos pacientes.

A sentença de procedência deve ser mantida, na sua integralidade, pois nota-se que as irregularidades apontadas pelo requerido foram integralmente sanadas pela requerida durante a presente ação (Casa de Recuperação Esperança), conforme demonstra os documentos acostado no movimento 94.1/94.4.

Conforme relatório acostado (mov. 94.3), os adolescentes internados indevidamente com adultos, foram removidos, restando tão somente 27 (vinte e sete) internados adultos e do sexo masculino.

A parte requerida, a qual consta como sendo do sexo feminino, na realidade se chama Célio Roberto Swieconski, conforme se nota das fotografias juntado nos autos de origem (mov. 26.87 e 26.88).

Observe-se, ainda, que, com a compatibilização da prestação do serviço ao comando regulamentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – RDC nº 29/2011 e demais preceitos normativos vigentes, o próprio Ministério Público pleiteou a revogação da liminar anteriormente concedida, solicitando a parcial procedência da demanda, tão apenas, para impor à Instituição requerida a obrigação de não mais receber pacientes adolescentes.

As crianças e adolescentes possuem especial proteção do Estado, de modo que não podem ser submetidos a qualquer forma de negligência³ ou situação que represente risco ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Assim, impedir o recolhimento de adolescentes no referido local mostra-se a medida mais adequada à garantia da proteção integral exigida pela Constituição da República e Leis especiais, garantindo maior eficácia na reabilitação e reinserção em seu meio social e familiar.

Posto isso, manifesta-se o voto no sentido de conhecer e manter a sentença, em sede de remessa necessária.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar SENTENÇA CONFIRMADA o recurso de Juiz(a) de Direito da Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada

do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, com voto, e dele participaram Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

08 de maio de 2020

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Juiz (a) relator (a)